



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017.5/2019

Ementa: Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.196, de 2010, que institui o Plano de Carreiras e Vencimento do Grupo Segurança Pública – Perícia Oficial e adota outras providências, para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório.

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Deputado Sargento Lima, ao qual visa alterar os arts. 4º, 11, 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156/ 2010, que institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo de Segurança Pública – Perícia Oficial, visando modificar nomenclatura dos cargos de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório.

Extraí-se da norma alteradora que a redação do inciso III, do Art. 4º, ao qual trata o cargo de Auxiliar Pericial passará desempenhar atividade de nível superior, sendo hoje de nível médio. Já no art. 11, IV e art. 15 da presente proposição busca tornar exclusiva a prova de capacidade física exclusiva para o Cargo de Agente da Perícia Médico-Legal, modificando a redação original que exige a prova de capacidade física exclusiva para o Cargo de Auxiliar Médico Legal. E, modifica o quadro de pessoal do Instituto Geral de Perícias-IGP, passando o cargo de Auxiliar Médico Legal para Agente de Perícia Médico-Legal; Auxiliar criminalístico para Agente de Perícia Criminal; e Auxiliar de Laboratório para Agente de Perícia Criminal Bioquímica.

O Autor, em sua justificativa destaca que a mudança da nomenclatura e de requisitos de investidura apresentados no respectivo projeto não acarretará novo enquadramento ou mudança de nível de vencimentos na estrutura do IGP, bem como não implica em impacto no orçamento do Estado.



Assim, sobreveio parecer da Comissão de Constituição e Justiça, aprovando o projeto, pois entendeu o Relator que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação.

Seguindo os ditames do regimento interno, restou distribuído o presente projeto perante a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao qual designou este relator que subscreve.

Logo, como compete a essa Comissão a função legislativa e fiscalizadora, principalmente, quando tratar o projeto de lei de matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual, programa de atualização e aperfeiçoamento funcional, prestação de serviços públicos em geral (inciso VI, VII, X e XIX, do art. 80 do Rialesc), entendi que, antes de emitir parecer conclusivo fosse efetuada diligência junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Segurança Pública e Casa Civil para que se manifeste sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0017.5 /2019.

Assim sendo, nos termos do art. 71, inciso XIV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, após o deferimento dos membros deste Colegiado, requisitou-se DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Segurança Pública e Casa Civil, a fim de que as mesmas se manifestassem em relação ao Projeto de Lei.

Em síntese, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) manifestou-se dizendo ser contrária porque o projeto não observou as disposições contidas nos arts. 16 e 17 da LRF; necessidade de limitação de despesas correntes primárias em decorrência do acordo firmado com a União; nível elevado das despesas de pessoal; e o respectivo projeto sofre de vício de iniciativa, por contrariedade às disposições contidas nos incisos II e IV do art. 50, §2º, da Constituição Estadual; bem como por estar ausente o estudo de impacto financeiro entende a SEF que contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, além do vício de iniciativa do respectivo projeto.

Quanto a Secretaria de Estado da Administração (SEA) manifestou-se dizendo que a mudança de nomenclatura e de requisitos para a investidura na carreira de Auxiliar Pericial envolve reenquadramento de servidores ativos, inativos e instituidores de pensão. Informa ainda, que é nítido o impacto financeiro, vez que a modificação de requisitos para investidura passará exigir a conclusão de curso superior. Essa alteração de nível, diverso do que o servidor



fora originariamente investido representa afronta à exigência de ingresso por concurso público (art. 37, II, da CFRB). Informa que o projeto não se coaduna com a presente ordem constitucional, sob o ponto de vista da isonomia, pois a criação de cargo que abarque mais de um nível de complexidade e escolaridade, discrepância de remuneração ou que contenha diversos requisitos de ingresso de investidura. Alega ainda, o Projeto de Lei Complementar em análise, além de ser contrário o interesse público, padece de vício de inconstitucionalidade por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, considerando o disposto no art. 144, III, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob a ótica do interesse público, especificamente, quanto aos seus campos temáticos ou áreas de atividades relacionadas no art. 80 do mesmo diploma regimental.

Nesse sentido, levando em conta as manifestações contrárias ao projeto pela Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria de Estado da Administração, no que compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, julgo que a presente proposição fere vários dispositivos do art. 80, do Rialeosc, principalmente, porque haverá alteração de nível médio para superior do cargo de Auxiliar Pericial, impactando diretamente em readequações salariais.

Do mesmo modo essa alteração de nível, diverso do que o servidor fora originariamente investido representa afronta à exigência de ingresso por concurso público (art. 37, II, da CFRB), o que contraria a moralidade administrativa.

Por fim, como argumentou a Secretaria de Estado da Administração, além de ser contrário o interesse público, padece de vício de inconstitucionalidade por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (incisos II e IV do art. 50, §2º, da Constituição Estadual).

Ante o exposto, com fundamento no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2019**, pelos fundamentos acima expostos.



Sala das Comissões,

.....
Deputado Marcius Machado
Relator